

vida que se trata no premen-
te processo d'uma concessão
das d' exclusivas e portanto
sob a alçada do Decreto de
27 de Setembro de 1894. isto
é - caindo, para sua va-
lidade, de ser submettida
à aprovação das Cortes. —
Com este parecer se confor-
mam a conferência dos
Trabalhos Superiores da Coroa
e Fazenda.

Procedimento — 12/1/1898

1898
Maio
2

944eto 34 L. 31
O. Públicas

Desintelligências en-
tre a Companhia
Real dos Caminhos
de Ferro e a Compa-
nhia da Beira Alta

^{memoria} Al. e de h. = Na informação
da "Repartição dos Caminhos
de Ferro" da Direcção das Ser-
viços das Obras Públicas, que
acompanha, e instrui,
com toda a clareza, o premen-
te processo se expõe nitida-
mente e ~~claramente~~ a ques-
tão principal e ~~irresolvida~~
ria das suas derivadas, uma e
outras objecto da comen-
ta que se fez pelo Minis-
tério das Obras Públicas
a esta Procuradoria Geral
da Coroa. — A questão

é a seguinte: — Desde 1893, depois da abertura d'exploração da linha da Beira Baixa, a Companhia Real começou a desviar para a saida linha, as mercadorias expedidas das suas estações para a da Beira Alta e outras. —

— O desvio fazia-se, principalmente, enviando por diante, as mercadorias expedidas do Porto para a Guarda havendo assim, um excesso de percurso de 211 kilometros. — Em 1896, a Companhia Real, além d'esta forma de fazer o desvio em seu favor, e com prejuizo da Companhia da Beira Alta, inventou um outro processo, qual foi o alterar os nomes d'expedição, umas vezes riscando as palavras "via Pampilhosa - Guarda e substituindo-as por estas "via Thamã", outras, não riscando a via indicada, mas acrescentando-lhe as palavras "Contracto Th...", com referencia ao numero d'orden do contracto entre a Companhia Real e o consignatario da remessa

para transporte annual
pela sua linha, de de-
terminado preço de mer-
cadoria. — Reclamou
contra este facto, perante
o governo a Companhia
da Beira Alta. O gover-
no, no seu 2 de novem-
bro de 1893, expediu uma
portaria, ao Director
Fiscal da Exploracao
de Caminhos de Ferro, orde-
nando que tornasse publi-
co quais expedi-
tos averte o direito
de escutar e fixar, nas
notas d'expedicao, a via
de transito por onde quella
se effectue, e que
a administracao cumpra
reputar e executar na
indicação. —

As reclamações da Compa-
nhia da Beira Alta e de di-
versos expedidores que
se multiplicavam a medi-
da que os serviços se des-
cubiam, foram envi-
adas ao Conselho Superior
d'Uzas Publicas e Minas.
— No enttanto
sobre um officio do di-
rector da Beira Alta
quixando se dos pre-
juizos causados pela

Companhia Real, eram
 subidos o director fiscal e
 o dos caminhos de ferro
 do Estremoz e Douro. Este
 confirmava os factos,
 e deitava rayos a guisa
 aquelle respondia: que o
 regulamento da expro-
priação dos caminhos de
 ferro não dá a fisco a
 cabimento de obrigar a
Companhia Real a fazer
 o que pretende a da Beira
Alta, e que a questão é
 da competência do Tri-
bunal do Commercio.

Este officio, e os pare-
 ces, sobre elle, d'estes dois
 funcionarios, foram tam-
 bem enviados ao Conselho
Superior de Obras Publicas
e Minas. — Em 4 de
 Maio de 1897 este Conselho
 deu, sobre a questão, o seu
 parecer, no qual assigna
 consignados os seguintes
 principios, que syntheti-
 sam a doutrina, em seu
 entender, applicavel a especie
 suprita: — 1.º Nos termos
 dos artigos 373-377 e 381
e 393 doCodigo Commercial
e Portaria de 2 de Novembro
de 1893, o creditor tem o
 direito de fixar na guisa

de remessa o trajecto da
mercadoria, sem que
as administrações ex-
ploradoras o possam
limitar por qualquer
meio. — 2º Nos termos
do artigo 387 do Código
Comercial e 72 do Re-
gulamento de 1 de
Abril de 1868 as admi-
nistrações exploradoras
não têm direito de
investigar os títulos
por que os destinatários
recebem as mercado-
rias, não podendo, por-
tanto, allegar contra-
tões especiais com elles para
beneficiar as indi-
cações dos expedidores.

— 3º Nos termos do
artº 375 do Código Comer-
cial, não podem as mes-
mas administrações
allegar contractos com
os expedidores, para, junto
dos destinatários, exi-
girem mais do que
o indicado nas guias
de transporte pelos ex-
pedidores. — 4º São ille-
gales e abusivas as altera-
ções feitas em contra-
rio dos principios 1º
e 3º e devem ser impe-

didas pelas direcções fi-
 caes. — 5.º Princípio con-
 cetivo contra estes abusos
 é o prescripto no artigo
 92 do regulamento
 de 14 de Abril de 1868, isto
 é a attribuição para o
 Ministério Público instaurar
 o processo respectivo
 nos tribunais do comer-
 cio, e n'estes serem im-
 portadas penas e multas
 da lei, conforme o artigo
 36 do Decreto com for-
 ça de lei, de 31 de dezem-
 bro de 1864, e além d'isto
 os demais que o gover-
 no adoptar. — 6.º As di-
 recções fiscaes têm de ri-
 gida activa e effigamem-
 te o proceder das ad-
 ministrações, em espe-
 cial n'estes factos, e pela
 execução da portaria
 de 2 de novembro de 1893.
 Em 27 de março
 de 1897, foram por des-
 pachos ministerial
 confirmados e adopta-
 dos, estes princípios.
 Assim se communicou
 ás respectivas repartições de
 fiscalisação, e ás outras
 companhias filitantes,
 unindo-se-lhes

copias d'estas conclusões.

Tal é a quarta principal e originaria como vamos ver, não ficou resolvida antes se se gravou com as provisões d'ellas determinadas.

De facto, apesar do despacho ministerial de 27 de março de 1897, e das ordens dadas para a sua obediência, a Companhia Real continuou no mesmo processo de desviar o tráfego para as suas linhas.

Suririam novas queixas da Companhia da Beira Alta e dos expedidores.

Deram-se novas ordens terminantes, para que o director, por cada desvio, que conhecesse, levantasse o respectivo auto de transgressão e remettesse ao agente do Ministério Público. Por outro lado, officiava-se ao Ministério da Justiça para que expedisse as ordens competentes aos agentes do Ministério Público, a fim de promoverem o andamento dos processos derivados dos autos de

transfereas que lhe foram
 enviados pelo director fis-
 cal. — O Ministerio
 da Justica respondeu
 que essas ordens se tinham
 expedido. — O director
 fiscal, cumprindo as de-
 terminações superiores, su-
 plicou os autos ao Minis-
 tério Publico, mas este não
 lhes deu andamento, e de-
 volveram com a resposta
 em officio de que "em virtude
 do artigo 19 do decreto de 31
 de dezembro de 1864 e artigo
 38 do Código Commercial, nada
 lhe cumpria promover so-
 bre o assumpto".

E, no entantão, a Compa-
 nhia Real continuava sem-
 pre inalteravelmente
 nos seus processos de desvio
 de tráfego. — Já a Re-
 publicão, na sua infor-
 mação: "indubitavelmente
 é esta uma questão grave,
 e para cuja solução é mi-
 ster achar remedio, sob pena
 de ficar o governo n'uma
 posição falsa, perante uma
 corporação, que desaccata
 as ordens que o governo lhe
 dá em harmonia com a
 lei. — E distingue, sen-
 satamente a questão com

o governo, que é a de obediência às suas ordens e a questão com a Companhia da Beira Alta que é uma questão d'interesses comerciais

Deu para a redacção da 1ª applicação do artº 486 do Código Penal e manda para o Tribunal do Commercio a Companhia da Beira Alta e os capitães queixosos, decidir a 2ª

E, reconhecendo que não ha na legislação vigente mais de pór coho aos serviços de tráfego, como pelo disposto no artigo 10 do decreto de 31 de dezembro de 1864, as empresas dos caminhos de ferro são obrigadas a cumprir os regulamentos do governo e não pode haver duvida de que o governo tem o direito de publicar e modificar, com effectiva modificação immediata dos mesmos regulamentos d'exploração prevenindo a supstituição e estabelecendo penalidades não superiores a 30 dias de prisão, ou multa não superiores a 20,000\$000 nos termos do artigo 486

transp.

do Código Penal, como cabem nas faculdades do executivo, ou penas superiores, precedendo auctorização das Cortes. — E desolobrada, assim, a questão primaria e original, formularam-se as seguintes questões, sobre as quaes é mandada ouvir esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda. — A saber:

1.^a Se as penas cominadas no artigo 480 do Código Penal, ou outras são applicáveis ao caso da infracção do disposto na Portaria de 2 de Novembro de 1893, fundada em lei. No caso negativo, se e quando, em face dos contractos de concessão de linhas ferreas, deve formular-se querelamentos d'infração commercial ouvida a empregas, e quaes as respectivas finalidades, que possam n'elle ser conigua das para se evitarem as transgressões offensas da

2.^a Se nos autos d'infração levantados pelas transgressões, de que o processo trata, se devia ter citado a Portaria de 2

de novembro de 1893 e o
artigo 486 do Código Penal,
Se em face do de
creto de 31 de dezembro de
1864 e regulamento de
11 de abril de 1868, os mes-
mos autos referidos, devem
ser levantados contra a
Companhia, ou contra
o empregado d'ella, que
praticou a infracção,
e se devam ser enviados
ao agente do Ministerio
Publico, da sede da Compa-
nhia, ou ao da comarca
onde a infracção foi com-
mettida. 4

Se os contractos parti-
culares com os ~~proprietarios~~
tarios podem em face
das leis justificar os de-
vios de tráfego contra
a declaração dos expedi-
tores, como a Compa-
nhia pretende.

5 Se a Companhia
Real é licito fazer con-
tractos particulares
que abrangam a linha
da Beira Baixa, onde
são prohibidos pelo ar-
tigo 45 embora os forme-
le nos termos do cam-
plar junto ao procon-
apenas nas linhas de Lu-

te e Norte, em que tais con-
tractos são permitidos pe-
lo 8º do art 45 do contrato
de 14 de Setembro de 1859.

—— Vamos responder,
seguindo esta mesma
ordem.

1ª Consulta: — Com-
preheende duas partes ou
melhor desdobra-se em
duas, das quaes a 2ª é
condicional e sómente
para o caso de resposta
negativa á 1ª. — Esta
damos a 1ª parte. O artigo
486 do Código Penal não
estabelece penalidade, mas
incorre e contém apenas
a faculdade de as estabele-
cerem os regulamentos
administrativos, e de pro-
ficio geral etc etc independen-
tamente de critério ante-
rio ação legal. Portanto não é
por si applicavel, elle
proprio, como sanção
penal nem ao caso da
portaria de dois de no-
vembro de 1893 nem a
outro qualquer.

Parece-me, porém, que ha
contra disposição do Código
Penal applicavel a refre-
re, qual é a do art 188
que previne a punição, a

desobediencia ás ordens
ou mandados legítimos
da autoridade ou agen-
tes d'ella.

Na portaria citada con-
prehende-se um man-
dado, — o de suspenderem
as administrações os direi-
tos dos espedidores de en-
cherum e de fixarem nas
notas d'expedicaõ, o ca-
minho ou via por onde
querem se effectue o trans-
porte quando este for a
pergido, por mais de um
trajecto, nas linhas fereas.

— Este man-
dado é legítimo, porque é
harmonico com a lei e
resultado das suas disposi-
ções, e dos principios
geraes de direito.

Foi publicado, e official-
mente communicado
às administrações, e houve
da parte d'ellas manifes-
ta e reincidente desobe-
diencia.

Portan-
to a Companhia Real
cabe sob a accão do
referido artº 188 do Código
Penal.

— Poderá discutir-
se a legitimidade da or-
dem ou mandado con-
tido na Portaria de 2 de

novembro, por tratar d'ummodo
 d'interesse particular, e dis-
 tinto entre os interessados
 nos tribunaes commerciaes,
 mas essa discussao deve
 fazer-se perante os tri-
 bunaes Criminaes e só elles
 podrao resolver e estabele-
 cer a jurisprudencia, res-
 to como se levantaram ja
 os autos, por ordem do
 governo ja' para juizo,
 foram remettidos, em cum-
 primento das suas ordens,
 não pode, nem deve, sanar-
 se e aguardar somente a de-
 cisão do poder judicial,
 que é o competente na
 materia. — Passando á
 2ª parte d'esta primeira
 consulta vê-se que fica
 prejudicada, pela resposta
 dada á 1ª parte. —
 Nem o estabelecimento
 de novos regulamentos, com
 expressa sanção penal
 nos termos facultados
 pelo art 486 do Código
 Penal, ou authoridade
 por lei, quando se quizeram
 estatuir penas mais
 graves do que as permit-
 tidas n'aquelle artigo,
 colheia para os casos
 passados e só approvai

tariam para de futuro de
fóris da publicação do
mesmo regulamento.

No entanto,
quando o governo julgar
insuficiente a sanção
do artº 188 do Código Penal
ou quando o poder judi-
cial decida não ser appli-
cavel a hypothese, não
me parece offerir du-
vida que pode refor-
mar os regulamentos de ex-
ploração, e, n'elles, preve-
ni e acautelar o caso
suscito, com a sanção
penal, que julgar conve-
niente, d'entre as penas
mencionadas no artigo
486 do Código Penal, ou, pre-
cedendo nova authorização
legal, com outras, mais
graves, ou diversas.

Fica assim resolvida
a primeira consulta.

2ª consulta.

Nos autos d'infração,
melhor teria sido, e bem
será de futuro, fazer-se, a cita-
ção da portaria de 2 de novem-
bro, e não o artigo 486, mas
o 188, do Código Penal.

No entanto, por-
que se não fez não ficou
a questão prejudicada

Manoel

fingem os autos servem para
 constatar os factos e não
 para fazer se applicação
 da lei. Por isso devem todos
 os autos ser remettidos para
 juizo, e no officio de re-
 messa se ouve invocar a
 desobediencia a' portaria
 e a pena do artigo 188 do
 Código Penal para o agente
 do Ministerio Publico pro-
 mover, e o poder judicial
 decidir. — E não pôde
 o agente do M. P. excusa-
 se de promover o que lhe
 for indicado pelo governo,
 porque não lhe cabe a
 competência para julgar
 que é privativa do po-
 der judicial. — Deverá
 pois, promover a instau-
 racão e proseguimento
 dos respectivos processos
 criminaes, em obediencia
 aos ordens superiores e nos
 termos, que ficam apontados.
 do. — 3ª Consulta.

Não me parece ha-
 ver d'errado, na especie re-
 frita de que a responsa-
 bilidade criminal, quando
 a haja, é da Companhia,
 e não dos seus empregados,
 porque estes são tan-
 to e são meros executantes.

res das ordens da Companhia
e não foram oficialmente
notificados, da disposição
contida na portaria
de 2 de novembro.

Pelo contrario, era com-
municacao official feita
a Companhia, e foi a
Companhia que contra
ella se insurgiu, e a ella
desobedeceu, proposital-
mente e intencionalmen-
te. — Consequentemen-
te, então é que tem a respon-
sabilidade criminal.

E não havendo dis-
posição alguma legal
que estabeleça excepção
à regra geral da compe-
tencia, tem de ser envia-
dos os autos aos agentes
do M.^o P.^o das comarcas
onde as infracções foram
praticadas.

À Consulta — O obli-
to do espedidor seguir
a via, ou caminho que
ha de seguir a mercaderia,
é manifesto e não po-
de ser contestado em
presença das disposições
legais invocadas pelo
Conselho Superior de
Públicas e Minas, e n-
ta parte é incorreta.

vertical a doutrina, que
 asentou. — 8.º pois, a in-
 dicacão dos expedidores, que
 tem de ser respeitada, e um-
 guida, pelas administra-
 ções, sejam quaes forem
 os contractos feitos
 com os consignatários,
 as relações estabelecidas,
 por estes contractos, entre
 a Companhia e os consi-
 gnatários, não podem in-
 ferir e violar direitos de
 terceiros, não ouvidos,
 nem conhecidos, nem
 obrigados n'elles.

4.ª Consulta.

O 5.º do artº 45 do contracto
 da Companhia de' Companhia
 Real, de 14 de Setembro
 de 1858, diz assim: —

"No caso em que a im-
 puga conceda a um ou
 mais expedidores uma
 reduccão qualquer sobre
 os fiscoes da tarifa, ante
 de a pôr em execução
 deverá dar conhecimento
 d'isso ao governo, e es-
 te terá o direito de decla-
 rar a reduccão obrigatória
 para todos os expedi-
 dores, e applicavel a
 todos os artigos da mes-
 ma natureza."

manifestamente pois o
governo antes de se prom-
ter em sciencias os contractos,
tem contribuido
d'elles e do exemplar
fornido a informacao
da Republica nã se que
se trata do transporte in-
tre estações do Norte e Es-
te e estações da Beira
Baixa. — Este con-
tracto teve assim uma
tacita approvação do
governo nito que o con-
sentiu. — Na vinda
de, porém e para res-
ponder a consulta
veio que a faculdade
concedida pelo contracto
de 1859, e, nos seus ter-
mos restricta e limi-
tada ás linhas do Norte
e Leste e não pode
ampliar-se ás linhas
da Beira Baixa onde
prevencia a hypothese
na respectiva concessão
expressamente se pro-
hibiu. — E não im-
porta que a redução
se limite ás linhas
do Norte e Leste uma
vez que o contracto com-
prehende as duas linhas
e a redução de tarifa

para ter lugar e seja que
o transporte se faça pelas
duas linhas.

Porque a reduccão de tarifa
é apenas uma das clau-
sulas do contracto, e ou-
tra é e condicão para
aquella, o transporte
d'um minimo de peso
e o exclusion de todos os
transportes dos especu-
ladores com quem o con-
tracto é feito.

Por isso thos contractos
comprehendendo a
linha da Beira Baia
nao devem ser permittidos,
em observancia
do art 45 da concessão
de 29 de julho de 1885.

Por o parecer
com que se conformar
a conferencia da Pro-
curadoria geral da Côrte
e Fazenda.

D. J. C. C. C.

1898 199232
Maio Marinha

Estados da
Companhia Co-
lonial do Puzi

Promovo a remessa de
todo o processo de que
emergiram os estatutos
que agora se registam